

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 82, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que “dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências”.

A proposição estabelece que indivíduos com altas habilidades ou superdotação poderão ser enquadrados como pessoas com deficiência, desde que atendidos os critérios de aferição previstos na Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional. Define ainda conceitos de “altas habilidades” e “superdotação”, amplia o escopo de políticas públicas de educação, saúde e assistência social e prevê prioridade de acesso a programas de transferência de renda.

Na justificativa, a autora argumenta que pessoas com altas habilidades enfrentam barreiras sociais e institucionais semelhantes às



vivenciadas por pessoas com deficiência, defendendo sua inclusão na legislação protetiva para garantir igualdade de oportunidades.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela rejeição, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise possui o mérito inequívoco de promover a diversidade humana e a defesa e promoção dos direitos de um segmento muitas vezes negligenciado no campo das políticas públicas e na própria realidade das organizações públicas e privadas: o das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD). Faz-se necessário, contudo, discorrer sobre as melhores formas de se promover o intento da proposição original, com o qual, vale adiantar, estamos de pleno acordo.

Em primeiro lugar, na esteira do disposto no Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional entre nós, fica estabelecido que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Definição semelhante, por sua vez, é encontrada na Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão, que ratifica o entendimento convencional.

Em busca da justa garantia de mais direitos, recentemente, diversos grupos têm recorrido ao parlamento para equiparar condições à deficiência. Contudo, nem sempre este se afigura o melhor caminho para a finalidade desejada. Em primeiro lugar, pela própria definição constitucional e legal de deficiência, muitas vezes a comprovação prática da equiparação e a própria necessidade de comprovação acaba por esvaziar direitos que, de outro modo, poderiam ser garantidos por meios mais eficazes a um número maior de pessoas.

Por exemplo: no caso concreto, se uma pessoa com AH/SD, pela avaliação, não lograr a equiparação à pessoa com deficiência, isso não significa que ela não necessite ter direitos reconhecidos. Assim, o que era para ser uma via de acesso a mais direitos, pode acabar se tornando um funil contraproducente.



Deve-se lembrar que a própria LBI estabelece a necessidade de avaliação biopsicossocial quando for necessária a avaliação da deficiência. Isso significa que a equiparação aqui tratada, na prática, ou seria desnecessária, já que a pessoa estaria habilitada a determinado direito com ou sem equiparação, ou deixaria de fora, como alertado, as pessoas com AH/SD que alcançassem determinada pontuação na avaliação, mesmo tendo necessidades importantes a serem reconhecidas.

Por fim, ainda que a equiparação de determinadas condições à deficiência seja medida necessária, tendo em vista a demora na regulamentação da avaliação biopsicossocial e problemas dramáticos enfrentados por determinados grupos, há que se evitar a profusão de equiparações que terminem por erodir a própria lógica da Convenção e da LBI, criando atalhos que além de inconstitucionais e antijurídicos, tornam-se, no final das contas, como dito, pouco eficientes para alguns dos grupos que se quer defender.

O caminho mais prático, efetivo e juridicamente viável é questionar, em cada caso concreto, como no presente caso, quais são os problemas enfrentados pelas pessoas, quais deles podem ser resolvidos pela via da alteração legislativa e de que outras maneiras este parlamento pode contribuir com para a inclusão e o pleno desenvolvimento do segmento envolvido.

É preciso lembrar, por exemplo, que pessoas com AH/SD já são público do atendimento educacional especializado nos termos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Além disso, a mesma lei prevê um cadastro nacional dessas pessoas, até hoje não implementado à contento. Isso nos leva a refletir que, além de aprovar leis, este parlamento precisa também ser mais incisivo acerca da implementação de suas decisões.

É de se reconhecer, no entanto, que muito ainda precisa ser feito pelas pessoas com AH/SD. Assim, para além da crítica dos meios, é preciso oferecer novas soluções.

É preciso, por exemplo, implementar aquilo que já é lei; construir uma política nacional para o segmento; prever um rol de direitos fundamentais a ser observado por serviços públicos e privados; construir uma rede de



suporte multiprofissional; combater o preconceito e a estigmatização e, de modo muito importante, construir políticas de suporte parental. Esse é apenas o início de questões que vêm sendo debatidas e que estarão consignadas no substitutivo proposto a seguir. O esforço que se proporá, aliás, soma-se a outros já em tramitação nesta Casa e que vão proporcionando maior visibilidade e apoio ao segmento aqui tratado.

Ao mesmo tempo, na esteira das preocupações já esboçadas, é de juízo dessa relatoria que o escopo do projeto também precisa ser ajustado. Embora as AH/SD configurem neurodivergência e estejam, muitas vezes, sobrepostas a outras, como nos casos da chamada “dupla excepcionalidade”, tratar, no âmbito de uma política nacional de uma miscelânea de conceitos afigura-se, em um primeiro olhar, inconveniente, além de possivelmente confrontar com a unidade temática prevista na Lei Complementar n.95/98 (Art.7º), motivo pelo qual se optou aqui por tratar tão somente da AH/SD, que necessita, por tudo o que fora dito, de atenção específica deste parlamento.

Da mesma forma, se é preciso incentivar os talentos na base da pirâmide, os filhos da classe trabalhadora brasileira, isso não pode se dar ao preço de criar uma “prioridade” em programas voltados para o alívio da miséria, criando hierarquias entre os pobres dos pobres. Pela própria dicção constitucional, no caso do BPC, por exemplo, trata-se de uma inconstitucionalidade, que aqui se procurará evitar. Isso não significa, contudo, deixar de criar outras políticas, mais apropriadas para que não percamos talentos pela loteria do nascimento, conferindo iguais oportunidades, a todas as crianças brasileiras de desenvolver suas potencialidades.

Ante o exposto, o que se proporá a seguir é a construção de uma política nacional para AH/SD. Louvando e parabenizando a proposta original, este é o caminho que consideramos mais promissor, por todos os motivos aqui levantados, para o alcance das finalidades elencadas: reconhecimento, inclusão e desenvolvimento de brasileiras e brasileiros ainda invisibilizados pelas políticas públicas neste país.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que, conforme critérios educacionais, psicológicos, sociais e culturais diversificados e metodologias reconhecidas pela comunidade científica e por regulamento, apresentar potencial elevado de desempenho intelectual, criativo, acadêmico, artístico ou de liderança, isolado ou combinado, com grande envolvimento com a aprendizagem.

§ 2º A regulamentação do disposto no §1º acompanhará o desenvolvimento científico, fará a distinção dos graus de reconhecimento necessário para acesso a diferentes direitos previstos nesta lei ou em legislação específica e não será utilizada para restringir acesso a direitos já garantidos ou que venham a ser garantidos no futuro.

Art. 2º São direitos das pessoas com AH/SD, sem prejuízo de outros: I – identificação precoce, criteriosa e cientificamente fundamentada;

II – atendimento educacional especializado (AEE), nos termos da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – suporte psicossocial;

IV – apoio e orientação parental;



V – oportunidades especializadas de educação e aprendizagem ao longo da vida;

VI – identificação tardia e seu devido apoio e acompanhamento;

VII – Não-discriminação.

Parágrafo único. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar o atendimento educacional especializado de que trata o inciso II do caput será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a ser celebrado anualmente em 10 de agosto, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos Nacionais.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superlotação (PN-AHSD), devendo observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – Identificação obrigatória e permanente do público-alvo;

II – Aproveitamento e qualificação da infraestrutura e serviços já existentes nos sistemas e equipamentos públicos, sem prejuízo da constituição de novos;

III – Formação contínua de profissionais;

IV – Prioridade para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, nos termos do regulamento;

V – Governança Intersetorial;

VI – Participação das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Parágrafo único. As despesas com a Política de que trata o caput correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a política de que trata esta Lei, devendo observar:

I – A governança intersetorial da política, nos termos do Art. 5º, V.

II – O estabelecimento de metas, seus respectivos indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da política;

III – A articulação federativa;



- IV – A revisão da política, no mínimo, a cada 4 anos;
- V – A participação da comunidade científica, das pessoas com AH/SD e suas famílias.

Art. 6º Constituem instrumentos da PN-AHSD, dentre outros:

- I - Cadastro Nacional de Estudantes com AH/SD (CNAHSD), nos termos do Art. 59-A da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II – Criação e/ou fortalecimento de Centros ou Núcleos de Altas Habilidades (CAH/NAAH/S) e serviços assemelhados;
- III – Construção de protocolos e documentos de referência nos sistemas de políticas públicas e intersetoriais, visando, principalmente, a identificação, o cuidado e o desenvolvimento das pessoas com AH/SD em todos os âmbitos da vida;
- IV – Eventos e programas no campo da ciência e tecnologia;
- V – Políticas de incentivo e reconhecimento às pessoas com AH/SD;
- VI – Programas de educação e suporte parental;
- VII – Criação de recortes específicos nos programas de educação e aprendizagem ao longo da vida;
- VIII – Apoio ao diagnóstico tardio;
- IX – Apoio financeiro a crianças, adolescentes e jovens com AH/SD em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Art. 7º O art.75-F do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido os seguintes §§ 1º e 2º:

“§1º Fica estendida a prioridade de que trata o caput aos empregados com Altas Habilidades ou Superdotação e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial com Altas Habilidades ou Superdotação.

§ 2º Estende-se às pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenham filhos ou criança sob guarda judicial com essa condição todos os direitos previstos em lei ou jurisprudência garantidos à pessoa com deficiência no que diz respeito à flexibilização de jornada de trabalho.

Art. 8º O art. 98 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º-A



“§3º-A As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor com Altas Habilidades ou Superdotação ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com essa condição”.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

